



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

OFÍCIO Nº 018/2024 – ADEPOL/BR

Brasília, 18 de julho de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Sandro Torres Avelar
Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL DO BRASIL, entidade de classe de âmbito nacional representativa da categoria dos Delegados de Polícia, vem, respeitosamente, alertar e trazer conhecimento a V.Exa. acerca das modificações trazidas pelas Leis Orgânicas Nacionais das Polícias Cíveis e Militares, respectivamente inseridas no ordenamento jurídico nas Leis 14735/2023 e 14751/2023, que trazem impactos substanciais na delimitação das atribuições infraconstitucionais de cada instituição policial co-irmã no respectivo ente federado, conforme fundamentos a seguir expostos.

1. Devido a séculos de ausência de normatização da organização e das atribuições das instituições policiais, o sistema de segurança pública do Brasil não alcançava a eficiência desejada, apesar do sacrifício e esforço de seus integrantes. Essa situação vem sendo sanada numa atuação convergente e republicana de vários dirigentes das instituições (Delegados- Gerais, Comandantes Gerais), das entidades nacionais representativas de classes (ADEPOL, FENEME, COBRAPOL, ANERMB) e parlamentares com espírito público, resultando na aprovação da lei do Sistema Único de Segurança Pública, Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, e das leis de organização das policiais cíveis, militares e corpos de bombeiros militares (respectivamente Lei 14735/2023 e Lei 14751/2023).

2. Aprovadas as respectivas leis, há a necessidade da implementação e observância obrigatória pelos entes federados, pois são normas gerais compulsórias, impositivas nos termos do Pacto Federativo, conforme a competência concorrente da União.

3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, no dia 23/11/2023 foi publicada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis - Lei nº 14.735/23, que dispõe sobre normas gerais de funcionamento de tais instituições policiais.

4. Também, no dia 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – Lei nº 14.751/2023.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

5. Essas leis são uma histórica reformulação das instituições policiais mais sensíveis e capilares no Brasil, permitindo finalmente um processo de integração, pacificação e cooperação entre instituições coirmãs, as quais finalmente regulamentaram a organização e as atribuições constitucionais de ambas, tal como previstas no artigo 144, **§ 4º e § 5º da Constituição Federal.**

6. Considerando que as leis em referência entraram em vigor na data das suas publicações, inúmeros artigos possuem aplicação imediata, **independentemente de lei estadual**, bem como, suspendem a eficácia da lei local naquilo que for contrário, como está previsto expressament no artigo 49 da LONPC (Lei Federal 14.735/2023). Quanto às competências específicas das Polícias Cíveis, destacamos o art. 6º, qual seja:

“Art. 6º Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente:

(...)

§ 1º As atribuições relativas às competências da polícia civil são exercidas exclusivamente por policiais cíveis em atividade, na forma da lei.”

7. A nova Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis institui, como de competência privativa de tais instituições, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, competências essas que, portanto, não podem ser executadas ou mesmo exercidas por outros órgãos da segurança pública, como a Polícia Militar e a Guarda Municipal, o que inviabiliza, inclusive, trabalhos conjuntos com outras instituições que crie algum grau de delegação ou compartilhamento das atribuições de apuração das infrações penais comuns e das funções de polícia judiciária civil, sem prejuízo entretanto de operações integradas na esfera de atribuições infraconstitucionais de cada qual.

8. Para além dos mencionados dispositivos, o art. 6º traz um extenso rol de atribuições e competências que são privativas da Polícia Civil por estarem inseridos nas funções de polícia judiciária e/ou de apuração de infrações penais. Destacam-se dois incisos:

“I - cumprir mandados de prisão, mandados de busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da investigação criminal;

.....
...



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

XXIV - exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia judiciária e de apuração das infrações penais para o cumprimento de suas missões e finalidades;”

9. Com base em uma simples leitura dos dispositivos legais, mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, medidas cautelares probatórias (interceptação telefônica, quebra de sigilo de dados), dentre outros similares, são todas medidas privativas da Polícia Civil quando no interesse da apuração de infrações penais comuns. Repita-se: não podem ser executadas ou mesmo exercidas por outros órgãos da segurança pública, como a Polícia Militar e a Guarda Municipal, quando vinculadas a atividades de polícia investigativa ou de polícia judiciária nas infrações penais comuns, não militares.

10. Via de consequência, determinados modelos políticos de segurança pública necessitam ser readequados com base na delimitação destas atribuições infraconstitucionais, as quais são de observância obrigatória, sob pena de infringência à Lei nº 13.859/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na medida em que, atualmente, a mencionada lei federal institui balizas claras sobre os limites e possibilidades de atuação das forças de segurança pública.

11. Em outra esfera, **não cabe à Polícia Civil, já que não previsto na lei ou na Constituição Federal, a função de polícia ostensiva, a preservação da ordem pública ou apuração de crimes militares definidos no artigo 9º do Código Penal Militar, por serem atribuições inerentes à Polícia Militar** (art. 144, §5º, da Constituição Federal). De igual modo, não cabe à Polícia Militar o cumprimento de mandados de busca e apreensão em apurações de crimes comuns e atividades de polícia investigativa ou de polícia judiciária no âmbito de tais infrações, já que são atividades privativas da Polícia Civil.

12. A lógica e a sistemática do ordenamento jurídico pátrio no sentido de delimitar categoricamente as atribuições legais de cada corporação policial foram reforçadas pela entrada em vigor da Lei Federal nº 14.751/2023, que assim definiu como competências específicas das Polícias Militares:

“Art. 5º Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I - planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e,



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III - realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referentes à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;”

13. Desta forma, o legislador federal delimitou na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Bombeiros Militares, regulamentando o que expõe claramente o artigo 144, § 5º da Constituição Federal, a competência das Polícias Militares para policiamento ostensivo, preservação da ordem pública e apuração/repressão a infrações penais militares, sem margem de manobra interpretativa.

14. Nessa mesma linha de interpretação, **as atividades de inteligência e contrainteligência das Polícias Militares devem respeitar o enquadramento legal presente na Lei Federal nº 14.751/2023, ao estabelecer no artigo 5º, XI, como competência específica de tais instituições:**

“XI - produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar **ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública**, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;”

15. Desta forma, deflagrar-se operações de caráter investigativo e de persecução penal para crimes comuns com o Ministério Público através do GAECO, sem a constituição de uma força tarefa, com a participação efetiva das Polícias Civas, é um ato político totalmente ilegal, que resulta em desconfianças entre as instituições, insufla crises inéditas e, pior, enseja ineficácia à própria produção probatória. Sem contar a perspectiva de nulidades a serem exploradas.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

16. A Lei nº 13.675/2018, quanto às leis de organização, trouxe o Sistema Único de Segurança Pública com visão de cooperação e harmonia entre seus integrantes, os quais devem atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais, conforme inúmeros dispositivos ali estabelecidos.

17. Tentar justificar operações de natureza processual penal, com cumprimento de medidas cautelares, como mandados de busca e apreensão, sem inquérito policial regularmente instaurado e, pior, sem a execução e condução de tais diligências pelas Polícias Cíveis é uma afronta absoluta a toda legalidade, seja inconstitucional e constitucional per si.

18. Os precedentes criados com estas medidas recentes poderão criar um efeito inverso, pois é de se imaginar a gravidade de medidas correlatas, em que as Polícias Cíveis deflagram operações de preservação da ordem pública com as Guardas Cíveis e Municipais sem a participação das Polícias Militares e, pior ainda, com base em pretextos subjetivos ou sem respaldo legal que estereotipam toda uma instituição, como brocardos jocosos tipo “evitar vazamentos” ou “ser aquela instituição mais corrupta”.

19. Para jamais ocorrer estas situações anômalas, como as supracitadas, as quais geram crise entre as instituições, é fundamental que seja instituída uma doutrina de Comando e Controle Integrado, no qual cada instituição policial atua nos limites de suas atribuições com sinergia e com o princípio da cooperação como norte, tal como visto nos Fusion Centers nos EUA e nas *task forces* de vários países, no qual a instituição/agência policial prevalece de acordo com a esfera situacional que indique a aplicação de sua atribuição legal naquele momento e circunstância, de modo que, por exemplo, se for um contexto de ação tática de preservação da ordem pública naquela operação integrada, deveria a Polícia Militar coordenar, ao passo que apuração de infrações penais comuns seriam as Polícias Cíveis as instituições responsáveis.

20. Uma medida acima elencada, de solução prática simples e comprovadamente eficaz, atenderia a toda legalidade do sistema de segurança pública e fortaleceria cooperação entre as instituições, sem gerar instabilidades. É assim nos EUA e em outros países avançados.



ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL

Por fim, frisamos que este alerta tem caráter propositivo, construtivo e visando a harmonia entre as corporações policiais deste Estado, além de alertar sobre a obrigatoriedade de seguir-se a legalidade plena, notadamente o que as Leis Orgânicas das Polícias Civas e das Polícias Militares e Bombeiros Militares introduziram no âmbito de suas competências.

Por derradeiro, manifesto minha estima e considerações.

Atenciosamente,

Rodolfo Queiroz Laterza
Presidente – Adepol do Brasil